

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a narcolepsia entre os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e narcolepsia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A narcolepsia é um distúrbio neurológico que causa sonolência excessiva em horários e situações inesperadas, acarretando aos seus portadores risco de acidentes e embaraços nas atividades rotineiras, principalmente no trabalho e nos deslocamentos em vias públicas. Até o momento, a doença é considerada incurável. Os ataques de sonolência são irresistíveis e freqüentemente são acompanhados de cataplexia, paralisia do sono e alucinações na fase inicial do adormecimento.

A fim de controlar a doença, os pacientes são obrigados a usar, continuamente, medicamentos de custo relativamente alto, o que consome uma boa parcela dos rendimentos próprios ou familiares. Os serviços públicos de saúde deveriam cumprir o que manda a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, que determina a assistência integral, inclusive farmacêutica, a todas as pessoas acometidas de qualquer agravo à saúde. Não obstante, é notória a carência de medicamentos nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), o que obriga os narcolépticos a adquirir os produtos com recursos próprios ou reivindicar, nos tribunais, o cumprimento do preceito legal.

Ademais, freqüentemente esses doentes necessitam de cuidados prestados por outras pessoas, especialmente quando têm que se ausentar dos seus domicílios. Essa necessidade representa outro fator de aumento de despesas próprias ou familiares.

Nos casos mais graves, o portador da narcolepsia torna-se incapacitado para o trabalho, o que acarreta aposentadoria precoce, desvantajosa por diminuir os seus rendimentos, mas necessária para prevenir acidentes do trabalho ou erros durante a sua execução. Essa queda de ganho pecuniário, associada às despesas com medicamentos e com cuidados prestados por terceiros, sacrifica o paciente e, freqüentemente, até mesmo a família, levando a uma deterioração do padrão de vida.

A alteração que propomos para o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, objetiva acrescentar a narcolepsia ao rol dos agravos à saúde cujos portadores são beneficiados com a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. Esta é uma forma

socialmente justa de compensar a queda de rendimentos dos narcolepticos e os seus gastos com medicamentos e com cuidados prestados por terceiros.

Não há que se falar, aqui, em renúncia fiscal. Não estamos propondo a criação de um novo benefício, mas apenas a extensão de um já existente. Mesmo que se queira considerar que haverá uma renúncia fiscal, o valor do imposto que deixará de ser arrecadado é ínfimo. Segundo a Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia (SOBRAN), até hoje foram diagnosticados, no Brasil, apenas cerca de quatrocentos casos da doença. Se considerarmos que mais de 99% dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) não atingem o valor de isenção concedido aos aposentados de mais de sessenta e cinco anos, podemos inferir que apenas uns poucos cidadãos e cidadãs serão beneficiados.

Para os cofres públicos, o imposto que deixará de ser arrecadado será de valor irrisório. Todavia representará, para o doente, uma importante parcela dos seus rendimentos, que o ajudará a enfrentar as dificuldades que lhe são impostas ao demandar a assistência farmacêutica que deveria ser prestada pelos serviços públicos de saúde. Melhorando as condições financeiras desses doentes, o próprio SUS deixará de arcar com os gastos de alguns medicamentos, e isto certamente compensará os valores não arrecadados.

Estamos convictos de que a medida proposta é justa, o que nos leva, também, à convicção de que os nobres Parlamentares darão o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO